



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00757485220158140000
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO: BLOCKAUTO TECNOLOGIA LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACATADA. DECLÍNIO PARA O FORO DE ELEIÇÃO. UBERLÂNDIA-MG. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E À DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

1. Reconhecida a possibilidade de nulidade da cláusula de eleição de foro, é permitido ao magistrado declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do foro do domicílio do consumidor aderente, como forma de dar efetividade ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
2. Nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.
.
.
.
.



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Exceção de Incompetência Territorial movida por BLOCKAUTO TECNOLOGIA LTDA, declinou da competência em favor do foro da Comarca de Uberlândia-MG.

Informam os autos que o autor/agravado ajuizou exceção de incompetência territorial, nos autos da Ação de Resolução de Contrato c/c Indenização por Danos Morais, alegando que o juízo no qual tramita o processo principal não é o juízo competente para julgar a lide, uma vez que no contrato de adesão de serviços foi eleito o foro da Comarca de Uberlândia-MG, como o prevento para dirimir quaisquer conflitos.

Em decisão interlocutória (fl.85), o juiz singular reconheceu que o foro de eleição contratado tem prevalência sobre a regra do art. 100, V, a, do Código de Processo Civil, portanto, possui eficácia plena a cláusula que o elege, fato que lhe fez decidir pela declinação de competência para a Comarca de Uberlândia-MG.

Contra essa decisão é que foi interposto o presente recurso.

Em suas razões, alegou o agravante que o caso em tela é uma clara relação consumerista, e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por ser uma norma especial, em detrimento do Código de Processo Civil, norma geral.

Pontuou que a cláusula oitava, constante do contrato de prestação de serviços é abusiva, pois cerceia o direito de ação do agravante, ora consumidor, de buscar seus direitos nos órgãos competentes, haja vista que a sede da pessoa jurídica está localizada no município de Ananindeua/PA, fato que impede que as ações sejam protocoladas no foro eleito, uma vez que se mostra dispendioso demais para trasladar os autos. Além disso, a cláusula considerada abusiva implica na sua nulidade.

Asseverou que a eleição do foro competente é matéria de ordem pública, podendo o juízo reconhecer ex officio o foro competente, mesmo que seja diverso daquele requerido pelo consumidor no contrato celebrado.

Destacou que a decisão deve ser reformada a fim de que seja declinada a competência para a Comarca de Ananindeua/PA.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo à decisão e no mérito, o provimento do recurso.

Em análise de cognição sumária às fls. 94/95, deferi o efeito suspensivo à decisão, para que fosse declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro e declinada a competência para o juízo de domicílio de réu.

Determinei que fosse comunicada a decisão ao juízo singular e intimada a parte agravada, na forma da lei.

Consta à fl. 98, Certidão atestando haver decorrido o prazo legal sem que fossem apresentadas contrarrazões do agravado.

Em síntese, é o relatório.

Incluído em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACATADA. DECLINIO PARA O FORO DE ELEIÇÃO. UBERLÂNDIA-MG. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E À DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

- 1.Reconhecida a possibilidade de nulidade da cláusula de eleição de foro, é permitido ao magistrado declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do foro do domicílio do consumidor aderente, como forma de dar efetividade ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
- 2.Nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, posso antecipar que merece acolhimento a pretensão recursal.

A irrisignação do agravante se deu em razão do juízo singular haver reconhecido que o foro eleito no contrato tem prevalência sobre a regra do art. 100, V, a do CPC, possuindo eficácia plena, pelo que declinou a competência à Comarca de Uberlândia-MG.

In casu, é incontroverso que a demandada/agravada se enquadra na definição de fornecedor ao prestar serviço de monitoramento eletrônico, ficando configurada a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser aplicado o previsto no art. art. 6º. VIII do CDC, que prevalece sobre as regras gerais dispostas no Diploma Processual Civil, de modo a facilitar a defesa dos direitos do consumidor.

Por outro lado, o art. 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:



Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...).

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 112, parágrafo único, do código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. 2. Reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro, é permitido ao magistrado declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do foro do domicílio do consumidor aderente, como forma de dar efetividade ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. 3. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF..

(TJ-DF - CCP: 20140020289286 DF 0029473-74.2014.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 23/03/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2015 . Pág.: 90).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE QUE PODE VERIFICADA DE OFÍCIO. Tratando-se de relação de consumo, o foro competente para o processamento da demanda é o da comarca onde este tem domicílio, de modo a respeitar o princípio da facilitação da defesa do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça vem afastando a aplicação da Súmula nº 33, sob o entendimento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. O parágrafo único do artigo 112 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/06, permite a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão..

(TJ-MG - CC: 10000130865819000 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014).

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida



em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; (...). VI- Recurso Especial parcialmente provido..(STJ - REsp: 1089993 SP 2008/0197493-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010).

Assim, de acordo com o posicionamento da Corte Superior, "levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor.

Com as considerações declinadas alhures, e na esteira da decisão que lancei quando do recebimento do agravo e concessão do efeito excepcional postulado, DOU PROVIMENTO ao recurso mantendo a tutela antecipada recursal.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 4 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR